

## DESENVOLVIMENTO HUMANO E MIGRAÇÕES: REFUGIADOS AMBIENTAIS E ECONÔMICOS

### *HUMAN DEVELOPMENT AND MIGRATION: ECONOMIC AND ENVIRONMENTAL REFUGEES*

#### **Leilane Serratine Grubba**

Doutora em Direito (UFSC), com estágio de pós-doutoramento (UFSC). Mestre em Direito (UFSC). Mestranda Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (Mestrado em Direito/IMED). Professora Colaboradora do Mestrado em Psicologia da Faculdade Meridional (PPGP/IMED). Professora da Escola de Direito (IMED). Pesquisadora da Fundação IMED.

#### **Caroline Bresolin Maia Cadore**

Mestre em Direito pela Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED). Graduação em Direito pela Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED). Especialização em Epistemologias del Sur em andamento pelo Conselho Latino-americano de Ciências Sociais e Centro de Estudos Sociais Laboratório Associado Universidade de Coimbra.

**RESUMO:** Este artigo aborda a necessidade de uma nova definição do *status* do Refúgio, encarando essa imprescindibilidade como um dos reflexos da globalização e do transnacionalismo. Introduz o tema com uma exploração acerca do transnacionalismo e da globalização, bem como das implicações que inevitavelmente causaram na realidade mundial. Logo, analisa a necessidade de uma nova abordagem relacionada aos Direitos Humanos, problematizando as atuais ondas migratórias e questionando a relação entre as migrações ambientais e econômicas, a partir do fato gerador próprio de cada modalidade. A hipótese oferecida é a necessidade de se repensar ambas as modalidades de migração, a fim de conceituá-las como Refúgio, considerando-se que os fatos geradores de ambas parecem decorrer dos efeitos da globalização e do transnacionalismo. Com isso, postula-se a existência conceitual e jurídica do refugiado econômico e ambiental; contemplando-se a urgência de uma releitura acerca de quem são atualmente as pessoas deslocadas internacionalmente e da necessidade de uma nova definição que compreenda a recente abordagem de poder estatal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Desenvolvimento Humano; Migrantes; Refúgio Econômico-Ambiental.

**ABSTRACT:** The article addresses the need for a new definition of Refugee status, facing this as one of the reflexes of globalization and transnationalism. We introduce the theme with a consideration of transnationalism and globalization, as well as an examination of the implications that it inevitably has caused in the world reality. Therefore, we analyze a new approach related to Human Rights, problematizing the current migratory waves. Also, we question the relation between environmental and economic migrations, based on the specific cause of each modality. The hypothesis we offer is the need to rethink both modalities of migration in order to conceptualize them as refuge, considering that the cause of this kind of migration seems to be the results of globalization and transnationalism. Thereby, the conceptual and juridical existence of economic and environmental refugee is postulated; contemplating the urgency of a new category for displaced people and the need of a new definition that understands the recent approach to state power. In this perspective, we problematize the current migratory waves from a global and transnational vision

**KEYWORDS:** Human Rights; Human Development; Migration; Economic and Environmental Refugee.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Direitos humanos, migração e refúgio: velhos conceitos e uma nova realidade transnacional. 2 Os migrantes econômicos: globalização e refúgio. 3 Migrantes ambientais: meio ambiente natural e humano. 4 A problemática conceitual-jurídica para o refúgio econômico-ambiental. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, milhares de pessoas deslocam-se anualmente dentro do território dos seus Estados e, inclusive, para além das suas bordas territoriais. Essas pessoas são consideradas migrantes ou deslocadas, internas ou externas. São pessoas que migram por motivos turísticos, econômicos, estudantis, profissionais, por vontade própria; ou, ainda, porque são forçadas a deixar seus lares em razão de guerras, da fome, de perseguições, bem como de catástrofes naturais e econômicas.

Diante do quadro atual de migrações, o objetivo desse estudo é problematizar quais grupos de migrantes podem ser considerados refugiados, isto é, trazer para o debate dos Direitos Humanos uma problemática relacionada a definição de uma nova interpretação acerca de quem são os refugiados, considerando-se os novos movimentos migratórios e o

vigente transnacionalismo. Logo, problematiza a causa das novas migrações ambientais e econômicas, a fim de analisar a proximidade do fato gerador de ambas e, com isso, constituir um conceito de refúgio econômico e ambiental.

A hipótese de pesquisa sugere que o conceito jurídico-internacional de refugiado, com suas consequências legais, somente abarca aquelas pessoas que se enquadram ao conteúdo dos Tratados de Direitos das Nações Unidas e das Organizações Regionais, como a OEA, no caso Interamericano. Contudo, a hipótese também sugere que, apesar de não haver um conceito jurídico que abarque, no termo refugiado, todas as pessoas que precisam obrigatoriamente deixar as bordas territoriais dos seus Estados, parece haver uma possibilidade política e social de alargamento conceitual do termo refugiado, para que compreenda os novos movimentos migratórios decorrentes de causas ambientais e econômicas severas. Mais do que isso, a hipótese oferecida é a necessidade de repensar a dicotomia entre ambas as modalidades de migração, considerando-se que os atuais fatos geradores de ambas – ambientais e econômicos – parecem ser, em grande parte, consequências da globalização e do transnacionalismo.

Essa possibilidade aventada no problema e hipótese é tema corriqueiro nas discussões jurídicas, sociológicas e políticas atuais, e parece ser o ponto central das principais temáticas que envolvem o tema dos direitos humanos e da cidadania. De fato, hoje em dia, o mundo experimenta a maior crise migratória desde o final da Segunda Guerra Mundial. Entre os anos de 2012 e 2013, aproximadamente 45 milhões de pessoas deslocaram-se de sua região à força e, dentre elas, 15 milhões tornaram-se refugiadas. O aumento do número de guerras civis e de catástrofes naturais no mundo fez com que, somente no ano de 2014, 60 milhões de pessoas migrassem forçadamente para outra região. Esse número representa, desde a Segunda Guerra, o maior número de pessoas deslocadas na História. Das 60 milhões de pessoas deslocadas, mais de 38 milhões foram consideradas refugiadas (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 6 e 16).

Apesar da mencionada nova movimentação migratória ocorrer em todas as regiões do planeta, incluindo-se a Oceania, a Ásia, a África, o Oriente Médio e as Américas, a Europa parece enfrentar a problemática de maneira mais contundente em virtude da sua localização geográfica e da sua situação econômica e política favorável a uma vida digna. Contudo, nos países do continente europeu, assim como no resto do mundo, ainda não se encontrou uma forma para a efetiva solução do problema migratório, considerando-se prioritariamente os deslocados externos e, dentre eles os ‘refugiados’ e os ‘migrantes ambientais e econômicos’. Parece que se busca apenas uma medida, apesar de importante, paliativa ao problema, sendo prioritariamente a concessão do refúgio. Entretanto, deixa-se de efetivamente buscar medidas que possam prevenir o deslocamento forçado de pessoas, em práticas políticas

verdadeiramente concretizadas.

Considerando que a definição e preocupação jurídica internacional com os refugiados ganhou força na década de 1950, por outro turno, a preocupação com a nova (apesar de antiga) onda de migrantes forçados por motivos ambientais e econômicos somente ganhou fôlego, ao menos no Brasil, nos últimos anos. Ainda que esses deslocados não sejam considerados juridicamente refugiados perante o Direito Internacional, o tema vem ganhando impulso no âmbito conceitual, acadêmico e político.

Nesse sentido, de uma análise preliminar na base de dados Heinonline<sup>1</sup>, a pesquisa quantitativa sobre o termo “refugiados” gera um total de 541 documentos. Se a procura se der pelos termos “refugiados + ambientais”, são encontrados apenas 9 documentos, todos artigos publicados desde o ano de 2010. Em inglês, a busca “environmental + refugees” gera um total de 497 documentos, sendo o primeiro publicado em 1987. Percebe-se que, fora do Brasil, a preocupação com os chamados ‘refugiados ambientais’ é mais antiga. Contudo, são poucas as pesquisas realizadas, considerando-se o total de 56.566 documentos encontrados para o termo “refugees”. Não há documentos que correspondam à busca “refugiados + econômicos”, mas são 662 documentos que correspondem a busca “economic + refugees”.

Para além da base de dados Heinonline, a preocupação com os chamados ‘novos refugiados’, que engloba principalmente os ambientais e econômicos, pode ser visualizada na base de dados V|Lex<sup>2</sup>. Nesta, a busca pelo termo ‘refugiados’ gera um total de 105.452 arquivos<sup>3</sup>; destes, 2.943 referem-se a artigos (revistas) e livros. Considerando-se a busca para documentos publicados desde primeiro de janeiro de 2000, são 96.964 arquivos no total; destes, 2.737 são artigos e livros. Contudo, somente nos últimos dois anos, considerando-se a busca para documentos publicados desde primeiro de janeiro de 2015, são 22.156 documentos; destes, 450 livros e artigos. Importante ressaltar que a busca pelo termo ‘refugiados’ compreende apenas os documentos publicados nas línguas portuguesa e espanhola.

Ainda no sitio da V|Lex, a busca pelos termos “refugiados + ambientais” gera, quantitativamente, um total de 26 documentos, sendo 18 livros e/ou artigos. Importante mencionar que esse número aparece numa busca a partir de primeiro de janeiro do ano 2000.

---

<sup>1</sup> O site de base de dados Heinonline está disponível no seguinte endereço eletrônico: <<http://heinonline.org/>>. Consulta efetuada em 20 de março de 2017.

<sup>2</sup> O site de buscas V|Lex está disponível no seguinte endereço eletrônico: <<https://app.vlex.com/>>. Consulta efetuada em 20 de março de 2017.

<sup>3</sup> A palavra ‘arquivo’ ou ‘documentos’ refere-se a: (a) legislações, regulações e documentos oficiais; (b) jurisprudência; (c) decisões administrativas; (d) livros e revistas; (e) contratos e formulários; (f) leis; (g) convênios coletivos; e (h) notícias. Para saber mais, consultar: <<https://app.vlex.com/>>. Acesso em 20/03/2017.

Considerando-se qualquer busca realizada pré-2000, não há nenhum documento publicado que coincida com os termos de pesquisa. De 2000 a primeiro de janeiro de 2010, o número de documentos manteve-se inalterado. Em primeiro de janeiro de 2011, o índice se modifica – desde essa data, foi publicado um total de 20 documentos, sendo 16 livros e revistas.

A contar da mesma data do ano de 2012, foram 17 documentos no total, sendo 15 livros e revistas. No mesmo dia e mês do ano de 2013, foram 15 documentos, sendo 13 livros e revistas. Na mesma data de 2014, 12 documentos, sendo 10 livros e revistas. A partir de 2015, foram 8 documentos, sendo 6 livros ou artigos. O que se percebe é a aparente novidade do uso do termo “refugiados + ambientais” na pesquisa acadêmica brasileira. Desde 2011, a cada ano, aproximadamente de dois a três documentos foram publicados; mas que o interesse pelo tema se inicia academicamente somente no ano de 2000.

Já a busca pelos termos “refugiados + econômicos”, na mesma base de dados V|Lex, gera quantitativamente um total de 61 documentos, sendo 16 livros e/ou artigos. Esses documentos começam a ser publicados no ano de 1998. Procurando pelos documentos desde primeiro de janeiro de 2005, aparecem 42 documentos, sendo 12 livros e/ou artigos; desde 2010, 22 documentos, sendo 8 livros e/ou revistas; e desde 2015, 6 documentos, sendo 2 livros e/ou artigos<sup>4</sup>.

Essa pesquisa quantitativa preliminar não nos permite aferir sobre o conteúdo dos artigos, livros e demais documentos, mas permite induzir que a preocupação contida nas bases de dados para com os chamados ‘novos refugiados’ ou ‘novos migrantes’, parece ser bastante recente, ao menos em terras brasileiras. Ainda que os documentos mencionem expressamente o termo ‘refugiados’ para os deslocados ambientais e econômicos, apresentando um movimento conceitual e político no que tange ao âmbito estritamente jurídico, existe uma contenda no que se refere a quem são esses deslocados contemporâneos considerados refugiados, isto é, se são todas as pessoas que precisam fugir de seus países ou locais de onde se encontravam, porque tais locais não podem garantir, temporária ou permanentemente, a vida digna, cruzando fronteiras internacionais independentemente do motivo, ou se apenas são refugiadas as pessoas abarcadas no conceito próprio de Direito Internacional.

Nesse sentido, o foco passa à margem de discussões propriamente políticas e de influências governamentais, sem, contudo, se afastar do enfrentamento de questões que envolvam novas óticas de governo e soberania estatal. O ponto primordial aqui são as

---

<sup>4</sup> Importante mencionar que, ao ler os artigos referidos, percebe-se que nem todos realmente abordam os termos ‘refugiados + ambientais’ ou ‘refugiados + econômicos’. Vários artigos trataram dos temas de maneira separada e não relacionada.

mudanças trazidas pela globalização e pelo transnacionalismo, com o alargamento das fronteiras para a mobilidade, essencialmente para o fluxo de capital, e de que forma se faz necessária essa reinvenção de parâmetros dentro dos Direitos Humanos com especial olhar sobre a situação dos migrantes, principalmente refugiados, tão comumente vistos como ‘indesejáveis’ nos discursos midiáticos.

Entende-se que os Direitos Humanos são construções culturais e históricas, apesar de proclamados pelo Direito Internacional, que não podem ser deslocados de seu contexto sob a possibilidade de perderem sua significação. Sabe-se que a escrita acerca desses direitos não é linear e tampouco homogênea. Contudo, a abrangência dessas garantias diversas deve ser a todos os seres humanos, independentemente de onde vivem e da situação na qual se encontrem. Nos diversos países, as necessidades humanas foram se delineando de formas distintas de modo que tiveram seu reconhecimento também de forma variada. Entretanto, as construções teóricas que originaram os documentos internacionais de garantias dos Direitos Humanos se pautaram em uma abordagem limitada em razão da época histórica de sua promulgação, bem como por decorrência de interesses políticos diversos dos variados Estados-membros das Nações Unidas.

A necessidade de uma nova visão sobre a definição de refugiados dentro da abordagem do Direito Internacional e dos Direitos Humanos, sob uma ótica global, surge dessa premência de reconhecimento da característica heterogênea do mundo atual, mas principalmente da movimentação estrutural causada, dentre outras coisas, pela expansão do transnacionalismo e da globalização. Sendo assim, o artigo tem por objetivo mostrar a necessidade de uma redefinição do conceito do refúgio, senão num novo Tratado Internacional ou num Protocolo Facultativo; então como conceito político aceito na definição prévia de refugiados em razão do transnacionalismo, dos princípios da humanidade, da dignidade e da igualdade humana, bem como em razão de que tragédias e riscos ambientais e econômicos são problemas ocasionados principalmente por causas globais.

## **1 DIREITOS HUMANOS, MIGRAÇÃO E REFÚGIO: VELHOS CONCEITOS E UMA NOVA REALIDADE TRANSNACIONAL**

Ao falar em direitos humanos, migração e refúgio, reporta-se às ideias construídas imediatamente após o fim da Segunda Guerra Mundial, com ênfase na criação e desenvolvimento das Nações Unidas. Contudo, a adoção irrestrita e limitada do instituto e conceito do refúgio, atualmente, parece conduzir a uma problemática realidade,

principalmente em razão das inúmeras transformações que o mundo sofreu desde a década de 1950, notadamente as consequências da globalização e do transnacionalismo, surgidos depois da Segunda Guerra Mundial.

A globalização abriu as fronteiras do Estado em seu conceito clássico, tanto no que se refere à soberania, quanto no que se refere à mobilidade: os fluxos de bens, de informações e de pessoas. E essa abertura das fronteiras foi solidificada com o transnacionalismo. Acontecimentos locais transformam-se em globais, na medida em que se tornou impossível desconsiderar os efeitos econômicos, culturais, ambientais e humanos em dimensão transnacional.

Acontecimentos contemporâneos que ocorrem em função da globalização, da revolução tecnológica, da abstração das fronteiras entre os Estados, do enfraquecimento do panorama tradicional e do constitucionalismo, fazem com que sejam necessárias mudanças nas áreas social, política, jurídica, econômica e cultural. Da mesma forma que surgem novos atores e novas demandas, a consequente urgência de novos direitos se apresenta, exigindo modificações nas formas de proteção a determinados bens jurídicos, que possuem agora caráter universal (STAFFEN; ZAMBAM, 2015).

Parece ser crucial a necessidade de reavaliação dos conceitos e da forma como os direitos estão propostos no mundo atual. A falar especificamente de Direitos Humanos, no tocante à situação dos refugiados, essa urgência é ainda maior em decorrência do aumento do número de migrantes nos últimos anos, principalmente migrantes ‘obrigatórios’, isto é, pessoas que se deslocam para fora das bordas territoriais dos seus países forçadamente, seja em decorrência de fatores descritos no conceito clássico de refúgio, como ataques bélicos, seja em decorrência de fatores tão importantes quanto, como degradações ambientais e crises econômicas severas a coibir a vida em dignidade, a própria vida e o desenvolvimento em determinada localidade.

Em contraste com o aumento da circulação, de bens de consumo, de capital, de turistas, de empresários e de estudantes, os governos buscam limitar o deslocamento de pessoas indesejadas e barrar entradas em seus territórios, causando a impossibilidade de pessoas com carência de proteção em seu Estado de origem conseguirem entrar em um país em que possam ter segurança. Ademais desses pontos, a globalização afeta de modo contrastante e desigual determinadas regiões do mundo e, em função dessas mudanças rápidas, conjuntamente com a expansão da economia global, ocorre um aumento significativo da disparidade entre países ricos e pobres. Consequentemente, ocasiona um reflexo nas ondas migratórias, resultando também em uma crescente segregação de determinados grupos nos

países mais ricos, bem como o fortalecimento da xenofobia (NAÇÕES UNIDAS, 2000).

Se, por um lado, aumentou-se o número de migrantes voluntários que, em razão da globalização e do transnacionalismo, encontram novas fronteiras abertas e a possibilidade de mobilidade em razão do seu capital social, cultural e econômico; por outro lado, acontecimentos da globalização e do transnacionalismo, principalmente, geraram um aumento considerável do fluxo de migrantes obrigatórios que encontram fronteiras fechadas e impossibilidade de mobilidade. E é justamente a essas pessoas a quem um novo conceito político, senão jurídico, de refúgio deve abarcar e auxiliar.

Segundo Bauman e Bordoni (2016, p.12), a abertura das fronteiras, além de ter consequências importantes relacionadas as liberdades individuais e de comunicação das pessoas, permitiu que ocorresse uma enxurrada de problemas econômicos. Mas para além dos efeitos econômicos da globalização, do crescimento do desenvolvimento econômico, da globalização e do transnacionalismo, o mundo se relacionou com o crescimento das emissões de dióxido de carbono e degradação ambiental, gerando a conclusão de que o progresso no Desenvolvimento Humano tem “sido obtido às custas do aquecimento global” (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 28).

Se não se pode atribuir todas as catástrofes ambientais à ação humana; por outro lado, se pode afirmar que muitas das degradações ambientais são geradas pelo ser humano e são de alcance global, com grandes repercussões econômicas. Assim, sistema econômico e ambiental estariam bastante relacionados a ação humana; e esta, relacionada como fato gerador das novas ondas migratórias.

## 2 OS MIGRANTES ECONÔMICOS: GLOBALIZAÇÃO E REFÚGIO

Diante dos mencionados argumentos econômicos e ambientais, mas não por isso, universais e transnacionais, torna-se necessário discorrer sobre como são considerados, teórica e politicamente, os migrantes econômicos e ambientais. Essa seção será dedicada à compreensão do migrante (‘refugiado’) econômico.

Conforme Muñoz Auion (2003, p. 37), o termo ‘refugiado econômico’ foi utilizado, pela primeira vez, em uma jurisprudência Alemã, que realizou uma distinção entre refugiados políticos e ‘econômicos’; afirmou-se que ‘refugiados econômicos’ é um termo que se refere as pessoas que buscam refúgio sob o argumento da necessidade de um mínimo de direitos econômicos, considerando-se que toda a pessoa tem o direito a um emprego adequado a sua formação e qualificação.

Por ocasião da mencionada jurisprudência, afirmou-se que os Tribunais Alemães entendem que dificuldades econômicas representam o impedimento as pessoas conseguirem os meios necessários de subsistência, bem como o acesso ao emprego, a remuneração justa e ao trabalho condizente com a qualificação específica do indivíduo. Contudo, entendem que o mero baixo salário ou outros problemas socioeconômicos não permitem necessariamente a busca do refúgio. O ‘refúgio econômico’, segundo o texto analisado, é possibilitado somente em casos graves de violação à dignidade que ocorram por questões econômicas: quando as pessoas têm sua vida digna negada por não conseguirem acessar bens necessários para a alimentação, alojamento, cuidado com os descendentes, etc. (MUÑOZ AUNION, 2003, p. 37-39).

Dessa maneira, quando o sistema político-econômico, resultado das ações de um determinado governo central, priva as pessoas dos meios de subsistência – as necessidades básicas para a vida digna –, elas têm o direito, conforme os Tribunais Alemães, de buscar ‘refúgio econômico’, e deverão ter os mesmos direitos dos refugiados políticos (MUÑOZ AUNION, 2003, p. 39).

Will Kymlicka (1996, p. 141) apresenta uma análise parecida com a supramencionada. Considera que os países do Norte são responsáveis diretamente pelas políticas econômicas mundiais, bem como que a riqueza acumulada pelo Norte gerou exploração dos países do Sul e uma divisão injusta e desequilibrada de capital econômico. Trata-se, nesse sentido, de uma questão de solidariedade a aceitação da imigração de pessoas que não possuem, em seus países de origem, a possibilidade de uma vida digna, considerando-os como ‘refugiados econômicos’.

Uma análise parecida sobre a problemática da exploração foi realizada por De Rivero, que afirmou as dificuldades das pessoas ao redor do mundo, ocasionadas principalmente pelas políticas econômicas da globalização calcadas no falso liberalismo. Segundo o pensador, “se Adam Smith ressuscitasse e se lhe dissessem que a normatividade econômica global é neoliberal, ele ficaria perplexo, porque o único fator livre de circulação é o capital” (2005). As pessoas, de outro turno, não têm liberdade de movimentação, devendo viver em países com altos índices de desemprego e baixos salários, devido as severas leis protecionistas nacionais da migração global.

Ninguém abandona seu país se nele pode viver dignamente, sugere De Rivero (2005). E também ninguém precisa ser um grande economista para tomar conhecimento da crise do desenvolvimento humano nos países do Sul, acrescenta o pensador ao lembrar as milhões de pessoas que vivem com dois dólares diariamente e os milhões que vivem com um dólar

diário. De Rivero afirma que é questão de humanidade considerar os ‘imigrantes’ como ‘refugiados econômicos’, ainda mais se considerar que as remessas econômicas que eles efetuam aos países de origem, que chegam aos “150 mil milhões de dólares por ano, três vezes mais que a ajuda ao desenvolvimento prestada pelos países industrializados” (2005), contribuem a aliviar a pobreza e a miséria nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos.

Por fim, no que se refere ao termo ‘refugiado econômico’, o próprio Comitê de Direitos Econômicos e Sociais, das Nações Unidas, por ocasião da Conferência Mundial em Direitos Humanos, em 22 de abril de 1993, afirmou que a existência de um sistema efetivamente democrático é prova suficiente do respeito total aos direitos humanos. Mas tal sistema não pode sobreviver em condições de miséria crônica e abandono, com a migração em larga escala dos ‘refugiados econômicos’. Torna-se necessário uma mudança no que tange ao Desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS, 1993).

Nesse sentido, o problema migratório econômico parece ir muito além do que se pode supor, envolvendo os fatos geradores da globalização e do transnacionalismo, bem como das ações humanas de exploração e marginalização; trata-se de uma crise humanitária. Ainda, apresenta relação direta e indireta com o problema da migração ambiental, conforme será argumentado na seção seguinte.

### **3 MIGRANTES AMBIENTAIS: MEIO AMBIENTE NATURAL E HUMANO**

A degradação do meio ambiente é mais ampla do que se costuma crer, abarcando alterações climáticas, com repercussões nas precipitações, na temperatura, no nível do mar e no risco de desastres. Abarca ameaças ambientais crônicas, que envolvem a erosão dos solos, a desertificação, a escassez da água, o desflorestamento, a degradação dos ambientes marinhos, a poluição e a extinção de espécies, dentre outros problemas ambientais e, conseqüentemente, humanos (NAÇÕES UNIDAS, 2011).

A degradação ambiental atinge os humanos em seus rendimentos, mas igualmente da saúde, na educação e em outras dimensões da vida qualitativa. Da degradação e de suas conseqüências surgem as doenças geradas pela poluição do ar e das águas, bem como se alastram doenças tropicais como a malária e a dengue. Todos os anos, doenças respiratórias relacionadas com a degradação ambiental matam, aproximadamente, três milhões de crianças com menos de cinco anos, fardo esse suportado pela população mais vulnerável dos países com menor índice de desenvolvimento humano (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 6-7). É nos

países com menor desenvolvimento humano que ocorrem as maiores privações e danos ambientais, como o maior número de mortes em decorrência da poluição das águas. Também são as pessoas mais afetadas pela desertificação, enchentes, tempestades e perdas da colheita, causadas principalmente pelo aquecimento global (NAÇÕES UNIDAS, 1998, p. 66).

Conforme estudos da IPCC realizados em 2001, existem evidências de que o aquecimento dos últimos cinquenta anos deve ser atribuído essencialmente as atividades humanas, que irão continuar a modificar a composição da atmosfera da Terra. Mais do que as atividades humanas, a conclusão aponta para a industrialização como principal fonte das mudanças climáticas. A maior parte das emissões de gases poluentes da atmosfera (GHG – *greenhouse gases*) decorreram do transporte, manutenção e indústria de energia; sendo apenas a menor parte decorrente de construções comerciais e da agricultura. Em suma, as corporações multinacionais são a principal causa das mudanças climáticas. Com a proliferação dessas corporações nas últimas duas décadas, elas dobraram de número entre 1975 e 1992, gerando um aumento de 70% do GHG entre 1970 e 2004. Assim, hoje em dia, aproximadamente 50% das emissões de gases com efeito estufa decorrem de corporações transnacionais (CHA-SARTORI, 2011).

A degradação ambiental, para além das catástrofes a nível global, gera efeitos de maneira diferenciada nas diversas regiões do planeta, atingindo com maior intensidade as populações mais empobrecidas e vulneráveis, bem como “intensifica a desigualdade através de impactos adversos em pessoas que já se encontram em situação desfavorecida e como as desigualdades no desenvolvimento humano agravam a degradação ambiental” (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 1). O efeito das catástrofes sobre as pessoas, segundo as Nações Unidas,

[...] é condicionado não apenas pelas suas capacidades e competências, mas também pela sua base de ativos – o seu capital financeiro e natural. A título de exemplo, a degradação considerável do ecossistema pode ameaçar o sustento de vida das comunidades rurais que dependem diretamente dos recursos naturais, ou seja, do acesso à biodiversidade marinha, a produtos florestais não lenhosos e a agricultura e pecuária em pequena escala ou de subsistência. [...] Prevê-se que, em 2025, a escassez de água afetará mais de 1,8 mil milhões de pessoas, atingindo sobretudo os trabalhadores agrícolas e os agricultores pobres” (2014, p. 76).

Apesar do fato de que são as populações mais empobrecidas e vulneráveis que suportam as maiores privações em decorrência dos danos ambientais e alterações climáticas, as Nações Unidas afirmam que, no futuro, a humanidade enfrentará as perdas inerentes aos riscos causados pelo aquecimento global, principalmente em razão da rápida acumulação de gases efeito estufa na atmosfera (2007/2008, p. 2).

As alterações climáticas, causadas naturalmente ou em sua relação à ação do ser

humano, mormente vinculada ao crescimento econômico e à globalização, devem ser enfrentadas como uma problemática ecológica, econômica e ambiental. Mais do que isso, uma problemática que deve ser vista como fato gerador das atuais migrações no mundo. Para além das pessoas com alto capital cultural, econômico e social, as deslocamentos não são uma mera expressão da vontade de escolha: na maioria das vezes, afirmam as Nações Unidas (2009, p. 8), as pessoas são coagidas a deslocarem-se em situações que podem ser de enorme gravidade e os benefícios que recolhem por se mudarem são distribuídos de forma extremamente desigual.

Essas ondas de migrações envolvem dilemas tanto para os migrantes como para aqueles que permanecem nos seus locais de residência. “Compreender e analisar esses dilemas é crucial para a formulação de políticas adequadas” (NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 8). Trata-se de compreender as atuais ondas de migração em decorrência do meio ambiente ecológico e econômico, considerando-os em relação. Trata-se de analisar as causas de tais migrações, como o desenfreado crescimento econômico e a desigualdade no mundo, bem como as ações do humano no meio ambiente, para que se possa propor as necessárias políticas de equidade e de sustentabilidade, visando a precaução aos danos. Trata-se, ainda, de conhecer os efeitos dos problemas ambientais e econômicos, a fim de propor soluções jurídicas e políticas para minimizar o dano já causado e auxiliar humanitariamente as vítimas.

Enfim, trata-se de uma crise que extrapola a ideia de migração, com causas e efeitos profundos: é uma crise humanitária. Os danos decorrentes de alterações climáticas, com ênfase nos efeitos da globalização, geram alterações no ecossistema global, com modificação nas precipitações, desertificação e, dentre outros, aumento das águas dos mares. Esse fato último é bastante caracterizado nos escritos de Grubba e Mafrica (2015), que analisam os efeitos ambientais nos pequenos Estados Insulares, com ênfase na República do Kiribati, para a caracterização do Refúgio Ambiental.

Nesse sentido, Grubba e Mafrica (2015) afirmam que o problema do aumento das águas do oceano, além das inundações e realocações das pessoas dentro do próprio território do Kiribati, que gera problemas para a vida digna das pessoas que lá habitam, provoca a possibilidade já estimada do desaparecimento total do país em até 30 anos, que impossibilitaria a vida de qualquer pessoa no território daquele país, desabrigando seus habitantes e gerando, possivelmente, uma onda de migrantes e, ainda, apátridas.

De fato, Sadat (2009) aponta que um pequeno aumento de 1.5 metros do nível do mar deslocaria obrigatoriamente centenas de milhões de pessoas. Em sentido parecido, Walter (2003) atenta para o fato de que em menos de uma geração, 150 milhões de pessoas serão

forçadas a se deslocar de suas casas pelo aumento do nível do mar e outras manifestações das mudanças climáticas. No que se refere as Ilhas Carteret, Blitz (2014) afirma estarem em risco com o aumento do nível das águas do mar e seus efeitos de inundação: estão acontecendo inundações, a erosão da zona costeira, a destruição do solo para o crescimento de alimentos e o destruímento de plantações para a alimentação. O aumento das águas elevou os índices de má nutrição infantil e de malária. Mais de 60 por cento do território ficou abaixo da água e, já em 1999, duas ilhas desapareceram do mapa.

Se se puder assumir que milhões de pessoas se deslocaram forçadamente por motivos de desastres ambientais; e que entre 200 milhões a um bilhão de pessoas ainda terão de se deslocar nos próximos cinquenta anos, também parece que se pode assumir que as causas dos deslocamentos não são puramente ecológicas: são causas da atividade humana, principalmente da atividade econômica globalizadora (CHIRALA, 2013).

Sobre tais fatos, o termo ‘refugiado ambiental’ foi utilizado, pela primeira vez, em uma publicação do Professor Egípcio Essam El-Hinnawi, de 1985, para definir as pessoas forçadas a abandonar seu tradicional habitat, de forma temporal ou permanente, devido a um transtorno ambiental, natural ou provocado pelo humano, desde que tal transtorno coloque em perigo a existência das pessoas ou afete a qualidade de vida.

Em amplo conceito, El-Hinnawi (1985, p. 4-5) sugere que todos os migrantes podem ser descritos como refugiados ambientais, porque foram forçados, independentemente do motivo, a deixar seus habitats originários para se protegerem de perigo ou para buscarem uma melhor qualidade de vida. De maneira mais específica, ‘refugiado ambiental’ é a pessoa forçada a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, em razão de um severo problema ambiental (natural ou causado pelo humano), que colocou em risco sua existência ou que afetou sua qualidade de vida. Para tal definição, independe a pessoas ter ou não cruzado fronteiras internacionais.

Problemas ambientais, segundo o mencionado pensador, são quaisquer mudanças químicas, físicas ou biológicas no ecossistema que temporária ou permanentemente o torna impróprio para a vida humana. Diante dessa definição, refugiados políticos, ‘econômicos’ ou de guerra não se enquadram no conceito de ‘refugiado ambiental’.

Um conceito parecido é oferecido por Norman Myers (2005), para quem o ‘refugiado ambiental’ é a pessoa que não pode obter um sustento seguro para sua vida em seu local de origem por consequência de secas, erosão do solo, desflorestamento e outros problemas do meio ambiente, que podem estar em conjunto com o problema da pobreza extrema. No conceito sugerido por Myers não existe distinção entre o deslocado interno e externo, desde

que o fato gerador seja a problemática ambiental.

Myers (2005) também faz uma importante associação entre o fator ‘econômico’ e o ‘ambiental’ no que tange ao deslocamento de pessoas. Aliado ao fator ambiental, ele afirma que a pobreza e seus fatores associados, como a densidade populacional, a má-nutrição, o desemprego, a rápida urbanização, as doenças endêmicas e a falta de políticas governamentais geram uma difícil e improvável diferenciação entre o refugiado por causas ‘econômicas’ ou ‘ambientais’. A grande problemática contemporânea reside, portanto, no não reconhecimento oficial dos ‘refugiados ambientais’ ou ‘econômicos’.

Daí porque, por exemplo, a Organização Internacional para Migrações (2008) utiliza o termo ‘migrantes por causas ambientais’ ao invés do termo ‘refugiado ambiental’. Para a Organização, não há sustento jurídico para o segundo termo; e o primeiro pode ser usado para o mesmo significado conceitual atribuído ao segundo. O termo significa as “pessoas ou grupos de pessoas que, por motivo de mudanças repentinas ou progressivas no meio ambiente, que afetam adversamente suas vidas ou suas condições de vida, são obrigadas a abandonar seus locais de residência habitual, ou que decidem fazê-lo, em caráter temporal ou permanente” (2008, p. 25).

Mais do que a discussão entre ‘migrantes ambientais’ e ‘refugiados ambientais’, ou ‘refugiados climáticos’, ‘refugiados ecológicos’ e ‘deslocados ambientais’, Vargas (20--, p. 52) atenta para o problema da proliferação das tipologias a respeito da pessoa deslocada por causas ambientais. Utilizam-se, para tanto, os termos ‘refugiados/migrantes climáticos’ e ‘refugiados/migrantes ecológicos’. Para o autor, as diferentes tipologias e falta de consenso devem-se a dificuldade de identificar uma única causa da mudança climática como causa do movimento migratório.

Nesse sentido, parece importante a adoção do termo ‘ambiental’, por ser mais amplo, abarcando eventos climáticos, ecológicos naturais ou criados pelos humanos, bem como eventos humanos com consequências ambientais. Isso porque existem pessoas forçadas a migrar por causa de desastres que resultam de eventos naturais agudos, como furações, terremotos, tornados ou outros eventos climáticos ou geológicos que tornem impróprio o ambiente ao humano, mas também por acidentes tecnológicos, como acidentes nucleares. Pessoas também são forçadas a migrar por motivos de transformações antropogênicas graduais, como poluição, desflorestamento, desertificação, esgotamento do solo, etc.; ou por motivos de expropriações que resultam em perturbações ambientais, como a construção de usinas hidrelétricas ou bombardeios.

Em argumento parecido, Anand (2006) menciona, como causas ao ‘refúgio

ambiental’: desastres naturais, acidentes industriais, degradação da terra e de recursos, desapropriações para motivos industriais ou econômicos, mudanças climáticas e aquecimento global, pós-guerras e seus efeitos.

Na relação que se estabelece entre o refúgio ‘ambiental’ e ‘econômico’, Cha-Sartori (2011) também argumenta a responsabilidade econômica dos deslocamentos ambientais, tornando-se difícil diferenciar ambos. Para exemplificar, menciona o impacto das corporações, com ênfase nas multinacionais: o maior crescimento das emissões de gases efeito estufa decorre de abastecimento de energia e da indústria. De fato, a influência de corporações transnacionais aumenta em 50% as emissões de gases com efeito estufa.

Assim, no que tange aos autores que se dedicam à análise do refúgio por motivos ambientais, eles dividem-se em minimalistas e maximalistas. Enquanto os segundos entendem a migração como causa direta e imediata da degradação ambiental; os primeiros consideram que a degradação ambiental não é causa direta da migração, sendo necessário considerar as causas econômicas, políticas e sociais envolvidas.

Diante disso, Ribeiro expõe sobre as causas do refúgio ambiental. A primeira decorre de *desastres ambientais*, naturais ou por influência humana, que a autora conceitua como “eventos inesperados eivados de gravidade [...] que desloca a maior quantidade de seres humanos em menor espaço de tempo” (2012, p. 98). Como exemplos de *desastres ambientais naturais*, a autora menciona furacões, erupções vulcânicas, inundações, terremotos, tornados, ou qualquer evento climático ou geológico que torne o ambiente impróprio para habitação. Dentre eles, dois exemplos, sendo o Furacão Katrina e o Tsunami no Oceano Índico:

O Furacão Katrina, que acometeu a cidade de New Orleans no estado da Louisiana, EUA, no ano de 2005, figura como exemplo de um desastre natural devastador. Este foi um furacão de categoria 5 que assolou grande parte da região norte-central da Costa do Golfo dos Estados Unidos e afetou um número muito grande de pessoas. Estima-se que em um período de duas semanas este evento tenha deslocado 1,5 milhão de indivíduos para outros estados do país, sendo que cerca de 300.000 pessoas não haviam retornado às suas residências passados dois anos do ocorrido. O desastre foi considerado um dos mais caros e mortais em registro nos Estados Unidos. Além disto, o furacão representou uma catástrofe ambiental que obteve resultados complicadores em razão da falta de infraestrutura, condições econômicas regionais e gestão institucional inadequada. (2012, p. 99). Outra calamidade natural de grande repercussão e desastrosos resultados foi o tsunami no Oceano Índico, terremoto submarino que, no ano de 2004, devastou boa parte das regiões da Indonésia, Sri Lanka e Tailândia. Este fenômeno deslocou mais de 2 milhões de pessoas, muitas das quais ainda estão vivendo em campos de refugiados na região. Ainda, estima-se que 1,5 milhões de indivíduos perderam a sua vida em razão do tsunami, o que tornou mais complicado o reassentamento dos migrantes (2012, p. 100).

Para Ribeiro, os dois exemplos conseguem mostrar a multiplicidade de fatores que perpassam essa modalidade de desastre. Assim, “os elementos ambientais não são as únicas causas para tal, além deles há que ponderar os níveis de desenvolvimento do local afetado aliado à propensão de migração para um movimento de migração populacional” (2012, p. 101). Os exemplos mostram a intrínseca conexão entre meio ambiente e sistema econômico. De fato, “desenvolvimento e desastres naturais, se cruzam de diversas maneiras, de modo que os países em desenvolvimento e, principalmente, as comunidades economicamente mais fracas dentro destes Estados, se tornam os alvos mais vulneráveis aos efeitos das catástrofes” (RIBEIRO, 2012, p. 100). Como “a parcela da população tende a sofrer mais com este tipo de evento ambiental, torna-se reconhecida a correlação entre o baixo desenvolvimento socioeconômico e os impactos dos desastres” (2012, p. 100). Assim, pessoas mais empobrecidas vivenciam os maiores riscos e danos em razão da falta de economia, infraestrutura ou serviços sociais e políticos para antever, prevenir ou mitigar os efeitos dos desastres ambientais.

Em sua modalidade *desastre natural por influência humana*, incluem-se os *desastres tecnológicos*, como acidentes nucleares e acidentes industriais, bem como *acidentes sociológicos*, como atos criminosos e guerras; dentre outros, os quais possuem certa interferência humana para ocorrer, e, mais ainda, que geram impacto sobre a Terra, de maneira geral (RIBEIRO, 2012, p. 103).

As modalidades de *desastre natural ou por influência humana* também podem gerar o chamado quadro de *migrantes por deterioração*, que são aqueles que não têm que migrar pelo desastre em si, mas por seus efeitos. Deteriorações são transformações naturais graduais, mas também antropogênicas, que podem inviabilizar a sobrevivência em virtude de contaminação, poluição ou exaurimento de recursos ambientais. Também pode gerar os chamados *migrantes por expropriação*, quando ocorrem perturbações antropogênicas-ambientais que obrigam o deslocamento de uma população, como a desocupação para empreendimentos de infraestrutura, a exemplo de usinas hidrelétricas ou rodovias; ou a destruição de recursos naturais como estratégia, a exemplo de bombardeios em guerra.

Sequencialmente, a migração em decorrência do fato gerador *mudanças climáticas*, que envolve, dentre outros, o aumento da temperatura da Terra, aumento das águas dos mares, erosão de encostas, inundações costeiras e solidificação de águas. Assim, conforme já salientado, enquanto a corrente maximalista afirma a migração como decorrência das mudanças climáticas; a corrente minimalista “salienta que a migração é provocada por múltiplas causas complexas, dentre as quais a mudança climática é apenas uma, além de

prever que serão poucos os números de casos em que o deslocamento possa ser diretamente conectado aos efeitos deste fenômeno” (RIBEIRO, 2012, p. 106).

No que tange ao fato gerador *mudanças climáticas*, é possível dividi-lo em suas variáveis, sendo elas: *processos climáticos* e *eventos climáticos*. Enquanto *processos climáticos* significam a modificação no meio ambiente em longo prazo, a exemplo da desertificação e salinização da terra; *eventos climáticos* significam acontecimentos inesperados e dramáticos, como inundações de monções, furacões, tempestades e outros (RIBEIRO, 2012, p. 108).

Ainda, o fato gerador *degradação ambiental*. Para Ribeiro (2012, p. 115), é fator próximo ao deslocamento forçado, sendo causas antropogênicas essencialmente ligadas ao desenvolvimento econômico que destroem, total ou parcialmente, o meio ambiente. São exemplos da *degradação ambiental* a erosão do solo e a poluição industrial. Dessa forma, a migração, “como um processo social em geral, não pode ser considerada um fenômeno monocausal, a premissa minimalista leva a discussão a uma resposta negativa: os eventos ambientais, sozinhos, não são tão relevantes como causas migratórias” (RIBEIRO, 2012, p. 106).

#### 4 A PROBLEMÁTICA CONCEITUAL-JURÍDICA PARA O REFÚGIO ECONÔMICO-AMBIENTAL

Ao discorrer sobre as problemáticas econômicas e ambientais que obrigam a migração de milhares de pessoas, há que se atentar para o fato de que tais pessoas, a rigor, não são consideradas refugiadas pelo conceito clássico de refúgio, que remete a década de 1950 e 1960. De fato, no início do século XX, o problema dos refugiados ganhou grande atenção dentro da comunidade internacional, que determinou, a partir da Liga das Nações, a criação de instrumentos que possibilitassem a proteção de pessoas deslocadas. Essas medidas dividiam os refugiados em função da nacionalidade, do local do qual partiram e da falta de proteção da diplomacia do país originário (NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Imediatamente após o fim da Segunda Guerra Mundial, em função do agravamento da situação e do aumento do número de refugiados (e migrantes), percebeu-se a necessidade de criação de uma nova ferramenta que determinasse a condição jurídica dos refugiados. Preteriu-se da prática anterior da criação de acordos *ad hoc* e postulou-se a criação de um único instrumento que definisse quem poderia ser considerado refugiado. Então, em 28 de

julho de 1951, criou-se a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em vigor em 21 de abril de 1954.

Conforme a definição da Convenção, refugiada é a pessoa que, “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e devido a um fundado temor de perseguição [...] se encontre fora do seu país de nacionalidade [...]”. (NAÇÕES UNIDAS, 1951).

A fixação de limitação ao ano de 1951 decorreu de interesses dos Governos que adotaram a Convenção, a fim de restringir as obrigações referentes ao recebimento de refugiados em função de eventos ocorridos anteriormente a essa data. Depois de alguns anos e, em função do surgimento de novas razões de refúgio, tornou-se flagrante a insuficiência da Convenção de 1951. Em virtude disso, criou-se o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, que entrou em vigor em 4 de outubro de 1967. A principal mudança foi a obrigatoriedade de aplicar a Convenção a todos os refugiados, sem observar a data limite (NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Assim, de acordo com a Convenção e com o Protocolo, refugiado pode ser definido, nos termos da Lei, como

[...] um ser humano incapaz de regressar ou que não quer regressar ao seu país de origem devido a um receio fundado de ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade e de pertencimento a determinado grupo social ou de opinião política (GRUBBA; MAFRICA, 2015, p. 214).

Refugiada é aquela pessoa que obrigatoriamente cruza uma fronteira internacional, desde que o motivo seja o receio fundado de perseguição em razão da raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opinião política. Note-se que, em tal conceito clássico, não obstante juridicamente válido, não são consideradas refugiadas as pessoas que obrigatoriamente tem que fugir por motivos de catástrofes ambientais ou econômicas.

Sobre o vácuo normativo, reconhecido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, afirmou-se que há necessidade de proteção internacional humanitária para grupos de migrantes não abarcados no conceito normativo, mas que uma renegociação poderia resultar em enfraquecimento do regime internacional vigente, inclusive, no atual ambiente político, em abrandamento da proteção para com os atuais refugiados ou deterioração do Sistema Internacional de proteção aos refugiados (UNHCR, 2008, p. 9).

Após a elaboração desses dois documentos, ocorreram outras delimitações em especificações regionais, como a Declaração de Cartagena (América Latina), bem como a Convenção que Regula os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África

(Continente Africano).

Segundo a Convenção Africana (1969), o termo refugiado designa a pessoa se deslocou internacionalmente devido à agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública do país de origem ou de nacionalidade, numa parte ou na totalidade.

Por sua vez, a Declaração de Cartagena, conforme Grubba e Máfrica, atuou no sentido de propiciar a ratificação ou adesão da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, para os Estados que ainda não tivesse efetuado; mas conspirou-se para seus fins, a adoção do conceito de refugiado tal como definido na mencionada Convenção e Protocolo, acrescido das “que tenham fugido de seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos e por outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (2015, p. 214).

Parece possível, nos termos da Convenção Africana e da Declaração de Cartagena, ao menos no que se refere ao Continente Americano e Africano, aventar a possibilidade de uma interpretação extensiva do conceito de refugiado, justamente em razão da mencionada ‘pela violação maciça dos direitos humanos [...] e por outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública’. Principalmente em se tratando de graves danos econômicos e ambientais, com consequências na dignidade, na saúde e na vida das pessoas, parece possível a consideração de refugiados ‘econômicos’ e ‘ambientais’ no Continente Americano.

Apesar de Cançado Trindade (1993, p. 133-134) mencionar que a extensão da proteção dos instrumentos regionais, especialmente no que se refere a “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” cobre apenas os resultados de atos do homem, não de desastres naturais; há que se atentar para a vinculação que vem sendo argumentada neste artigo: a maior parte dos desastres naturais e econômicos severos, que atentam gravemente contra os direitos humanos e o desenvolvimento humano, são causados pelas ações humanas; ações cujos efeitos são globais e transnacionais. Assim, se a redação não cobre efeitos puramente ecológicos, deveria cobrir os efeitos dos desastres causados pela ação humana, considerando-se prioritariamente as ações decorrentes de crescimento econômico e globalização, apontadas nas seções anteriores.

Nesse sentido, considerando-se que a migração econômica, quando obrigatória, envolve fatores oriundos de políticas globais e transnacionais que afetam sobremaneira o desenvolvimento humano; bem como a classificação da migração ambiental realizada na seção anterior, parece possível a inclusão dessa nova categoria de refugiados no âmbito do

Sistema Interamericano.

O mecanismo atual que protege os refugiados foi criado por um sistema centrado no poder estatal. Parece necessário então, questionar as definições de soberania e fronteiras, em função da grande perda da capacidade dos Estados de manter o controle sobre o que entra ou sai de suas fronteiras, e até mesmo o que ocorre em seu interior (ACNUR, 2000, p. 286).

Na dinâmica de determinação acerca da porosidade de seus territórios, os Estados ficam diante de situações como as descritas acima diariamente. Na esfera humanitária, apesar do número significativo de Estados que corroboram a Convenção de 1951, juntamente com o Protocolo de 1967, nenhum deles desenvolveu um método que seja eficaz ao barrar imigrantes que não portam os documentos necessários e que, ao mesmo tempo, consiga particularizar de maneira correta e efetiva as pessoas com temores fundamentados de perseguição, das que possuem justificação econômica ou de outra natureza. Os mesmos parâmetros que impossibilitam a entrada de imigrantes clandestinos ao mercado de trabalho, vetam o ingresso de refugiados a um possível país de asilo (ACNUR, 2000, p. 290-291)

A dinâmica do deslocamento não é algo novo na história humana e ganhou novas abordagens nos dias atuais. Além da saída forçada de sua terra de origem em virtude da guerra, fome, perseguição religiosa, política, étnica e todas as demais formas de negação de existência, a conjuntura da sociedade atual impele, por exemplo, determinados grupos que se sentem seguros e supridos em suas terras, a procurarem abrigo em outros países em virtude da degradação ambiental causada pela ação humana, muitas vezes transnacional. Estes indivíduos que sofrem tal revés ainda estão em um limbo jurídico-conceitual, que não determina expressamente a sua defesa com base no Direito Internacional dos Refugiados.

A postura das Nações Unidas, corroborada pelo posicionamento de países que se apoiam em uma soberania já não mais existente na prática, em delimitar e aplicar os Direitos Humanos exclusivamente em cima do critério de cidadania é atrasada e estéril na atualidade. As fronteiras e as raízes dos indivíduos já se mostraram cada vez mais mutáveis e flutuantes, seguindo a lógica da globalização e do transnacionalismo. Dessa forma, parece que, além de frágil, essa prática acaba por ser também desonesta, uma vez que as fronteiras estão abertas e livres para grandes negócios transnacionais e fechadas para pessoas que precisam de novas terras para tornar viável a sua existência, o que de forma alguma freia o enfraquecimento do Estado como era conhecido anteriormente.

Dentro dessa perspectiva, são práticas políticas e econômicas de desenvolvimento humano, que possam prevenir e precaver danos econômicos, ambientais e econômico-ambientais; mas também é urgente o auxílio político, jurídico e humanitário às vítimas, com

uma nova concepção de refugiado que vislumbre os muros derrubados pela globalização e que acolha a heterogeneidade de formações das comunidades atuais.

Mesmo que as definições acerca das categorias de imigrantes se mesclêm e causem grandes impasses, as urgências de grupos distintos de deslocados passaram a ter espaço. A sua definição jurídica e conceitual está desamparada, relegada a um espaço que acaba sendo preenchido de forma aleatória. Contudo, a necessidade de proteção internacional desses grupos é igual e, algumas vezes, maior que a dos reconhecidos refugiados. A imprescindibilidade de readequação do que significa um refugiado nos dias atuais é evidente, uma vez que os conflitos e o revés ao qual são expostos não está restrito ao seu país. Não se pode falar em uma comunidade transnacional e globalizada, que permite que seus atores estejam em um limbo existencial, desamparados tanto pela legislação de seu território de origem, quanto pelas novas estruturas que não admitem mais o velho conceito de fronteiras.

Mais do que isso, causas ambientais e econômicas, conforme afirmou o Presidente Nasheed, perante as Nações Unidas, são ameaças não apenas ecológicas ou econômicas: são uma ameaça de segurança global (SADAT, 2009). Trata-se de implementar uma política global de precaução e de prevenção a danos, conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Tratar, ao menos política e conceitualmente, migrantes ambientais e econômicos como refugiados é garantir o princípio da humanidade, da igualdade e da não discriminação ao gozo dos direitos humanos, princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e em seus demais instrumentos de direitos globais. Além disso, menciona Vargas (19--, p. 60), que todos os Estados-membros das Nações Unidas assumiram cumprir de boa-fé as obrigações contraídas em virtude de acordos internacionais e princípios e normas de Direito Internacional reconhecidos.

A alegação que países apresentam limites a receber as pessoas – os migrantes, os ilegais, os refugiados –, sejam limites econômicos, de políticas públicas, ou a tensão de uma coesão da identidade nacional em face da tensão étnica; reclama-se novamente o princípio da humanidade e, aliado a ele, a lembrança de que os graves problemas que vêm ocorrendo nos países do Sul (MYERS, 2005), problemas ecológicos e econômicos, são causados prioritariamente pela ação humana e, mais especificamente, pelo crescimento econômico dos países industrializados do Norte.

Se, por um lado, políticas preventivas podem melhorar o desenvolvimento sustentável da população mundial e, com isso, diminuir a necessidade de migração obrigatória – refúgio – ; por outro lado, torna-se mais do que necessário expandir o conceito de refugiados para que

se incluam os refugiados ambientais e econômicos. Não se pode mais ignorar essa modalidade de migração somente porque o fato gerador originário do refúgio não está institucionalizado juridicamente (MYERS, 2005).

## CONCLUSÃO

O artigo abordou a necessidade de uma nova definição acerca do status de refugiado, enfrentando essa urgência como um dos reflexos da globalização e do transnacionalismo. Não se propôs uma definição imediata, mas abriu-se a discussão acerca desse novo olhar sob a realidade atual.

Considerando-se a construção dos Direitos Humanos como cultural e histórica, entende-se que eles não podem ser deslocados do seu contexto. Assim, a abrangência das garantias deve modificar-se para abranger as novas necessidades globais. A fluidez das fronteiras não permite mais que as legislações e os conceitos se pautem em ideias determinadas muito antes do advento da globalização e do fortalecimento do transnacionalismo. A necessidade de reconstrução dessas definições é urgente quando se observa que os motivos pelos quais as pessoas se deslocam estão diretamente ligados com as mudanças e os efeitos causados por esses fatores.

A necessidade de uma nova visão sobre a definição de refugiados dentro da abordagem do Direito Internacional e dos Direitos Humanos, sob uma ótica global, surge dessa premência de reconhecimento da característica heterogênea do mundo atual, mas principalmente da movimentação estrutural causada, entre outras coisas, pela expansão do transnacionalismo e da globalização.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **The State of the World's Refugees 2000: Fifty years of humanitarian action.** Genebra, 2000. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/index.html>. Acesso: 10 jan. 2017

ANAND, Nayaran. **Environmental refugees: recognition and protection under international refugee law.** New Delhi: Lap Lambert Academic Publishing, 2006.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise.** Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BLITZ, Brad K. Location security and environmental-induced displacement: a case study of the Riverine Islands in Bangladesh. **Refugee**, v. 29, n. 2. 2014. Disponível em: <http://vlex.com/vid/location-security-and-environmental-636302437> Acesso: 4 ab. 2017.

CHA-SARTORI, Christine. Environmental refugees: the latest enterprise of corporate social responsibility. **Houston Journal of International Law**, v. 34, n. 1. 2011. Disponível em: <http://vlex.com/vid/environmental-refugees-latest-enterprise-362441834> Acesso: 25 mar. 2017.

CHIRALA, Sireesha V. Acclimating to climate change: filling the international policy void for environmentally displaced people. **Houston Journal of International Law**, v. 35, n. 2. 2013. Disponível em: <http://vlex.com/vid/acclimating-to-climate-change-635605325> Acesso: 15 mar. 2017.

DE RIVERO, Oswaldo. Un tsunami de refugiados: la migración en el siglo veintiuno. *In.*, **Revista Quehacer**, n. 157. 2005. Disponível em: <http://vlex.com/vid/tsunami-refugiados-migraci-56738621> Acesso: 20 fev. 2017.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985.

GRUBBA, Leilane Serratine; MAFRICA, Chiara Antonia Sofia. A proteção internacional aos refugiados ambientais a partir do caso Kiribati. **Veredas do Direito**, v. 12, n. 24. 2015. p. 207-226.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Climate change and migration: improving methodologies to estimate flows**. n. 33. Geneva: IOM International Organization for Migration. 2008. Disponível em: [http://www.migrationdrc.org/publications/resource\\_guides/Migration\\_and\\_Climate\\_Change/Improving\\_methodologies\\_to\\_estimate\\_flows.pdf](http://www.migrationdrc.org/publications/resource_guides/Migration_and_Climate_Change/Improving_methodologies_to_estimate_flows.pdf) Acesso 15 fev. 2017.

JACOBSON, Jodi L. Environmental Refugees: a yardstick of habitability. *In.* **Worldwatch Paper 86**. Washington, D.C.: Worldwatch Institute. 1988, p. 37-38.

KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural**. Barcelona: Editorial Paidós, 1996.

MYERS, Norman. **Environmental refugees: an emergente security issue**. EF/NGO/4/05. 13th Economic Forum. 2005. Disponível em: <http://www.osce.org/eea/14851?download=true> Acesso: 20 mar. 2017.

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental exodus: an emergent crisis in the Global Arena**. Washington DC: Climate Institute, 1995.

MUÑOZ AUNION, Antonio. El tráfico de seres humanos y la asistencia a la inmigración irregular. La respuesta del derecho internacional publico. **Letras Jurídicas**, n. 16. 2003. p. 1-47.

NAÇÕES UNIDAS. **Convention and protocol relating to the status of refugee**. 1954. Disponível em: <http://www.unhcr.org/3b66c2aa10.html> . Acesso: 22 jan. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Human development report 1990**. New York: Oxford University Press, 1990.

NAÇÕES UNIDAS. **World Conference on human rights**. Declaração pronunciada por el

Comité ante la Conferencia Mundial de Derechos Humanos (Viena, 1993), Anexo I del Doc. A/CONF.157/PC/62/Add. 5, la cita en p. 4, párrs. 9 y 10. Disponível em: [http://www.bayefsky.com/expertreport/expertreport\\_1993.pdf](http://www.bayefsky.com/expertreport/expertreport_1993.pdf) Acesso: 12 jan. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Human development report 1998**. New York: Oxford University Press, 1998.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2007/2008**: combater as alterações climáticas: solidariedade humana num mundo dividido. Coimbra: Almedina, 2007/2008.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2009**: ultrapassar barreiras: mobilidade e desenvolvimento humanos. Coimbra: Almedina, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2011**: sustentabilidade e equidade: um futuro melhor para todos. Coimbra: Almedina, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano 2014**: sustentar o progresso humano: reduzir vulnerabilidades e reforçar a resiliência. Coimbra: Almedina, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do desenvolvimento humano**: work for human development. New York: UNDP, 2015.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Convenção que regula os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África**. 1969. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos> Acesso: 12 fev. 2017.

SADAT, Nemat. Small islands rising seas. *In. UN Chronicle*, v. 46, n. 3-4. 2009. Disponível em: <http://vlex.com/vid/small-islands-rising-76071839> Acesso: 10 mar. 2017.

STAFFEN, Márcio Ricardo; ZAMBAM, Neuro José. *Direito ao desenvolvimento humano enquanto bem jurídico global*. **Revista de Direito Brasileira**. Disponível em: <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/260>. Acesso: 10 Jan. 2017.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed., 2009, Curitiba: Juruá, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

UNHCR. **Climate change, natural disasters and human displacement**: a UNHCR perspective (Policy paper). UNHCR, Oct. 2008. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4901e81a4.html>. Acesso: 29 set. 2009.

VARGAS, Macarena del Rosario Cabezas. Cambio climático, migración y el mítico refugiado ambiental. **Justicia Ambiental**. p. 39-70. Disponível em: [https://app.vlex.com/#WW/search/content\\_type:4/%22refugiados+ecol%C3%B3gicos%22/W/vid/648443617/graphical\\_version](https://app.vlex.com/#WW/search/content_type:4/%22refugiados+ecol%C3%B3gicos%22/W/vid/648443617/graphical_version).

VIEIRA, Ligia Ribeiro. **Refugiados ambientais**: desafios à sua aceitação pelo direito

internacional. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2012 (Dissertação de Mestrado em Direito).

WALTER, Cam. A gathering storm: climate change and environmental refugees. In., **Arena Magazine**, n. 68. 2003. Disponível em: <http://vlex.com/vid/storm-change-and-environmental-56583402> Acesso: 15 mar. 2017.